



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1942/10

PROTOCOLO N.º 10.603.755-8

PARECER CEE/CES N.º 212/10

APROVADO EM 05/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Alteração do voto do Parecer n.º 181/10-CES/CEE-PR, aprovado em 3 de agosto de 2010, favorável ao reconhecimento da Habilitação Estudos Literários, do Curso de Graduação em Letras – Modalidade: Bacharelado.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, por meio do Ofício n.º 247/2010-CES/SETI (fls. 21), de 23 de setembro de 2010, encaminha a este Conselho protocolado em referência, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, para fins de verificação e correção do Parecer CEE/CES n.º 181/10, de 03 de agosto de 2010, nos seguintes termos:

Está às folhas 229 do referido protocolado (Voto do Relator), concessão à renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Letras – Habilitação Estudos Literários – Bacharelado, quando deveria constar a **concessão do reconhecimento das habilitações Estudos Literários e Estudos da Linguagem do Curso de Graduação em Letras – Modalidade: Bacharelado.** (com grifo no original).

### **2. No Mérito**

Constata-se que objeto principal do protocolado n.º 10.300.356-3 é o Reconhecimento e, nesse sentido, o Parecer supramencionado reporta-se ao pedido inicial e, equivocadamente, referiu-se à palavra “renovação” apenas no voto do relator.



PROCESSO N.º 1942/10

Entretanto, a alteração proposta pela CES/SETI de concessão do reconhecimento das *“habilitações Estudos Literários e Estudos da Linguagem”* não é passível de atendimento, mesmo considerando que no protocolado, o pedido da UEL (fls. 02) se reporta às duas habilitações, por outro lado, um conjunto de documentos que integra este processo refere-se a uma única habilitação: Estudos Literários, conforme Resoluções CEPE/UEL n.º 361/2005, de 15 de dezembro de 2005 (fls. 09); organização curricular (fls. 26); matriz curricular (fls. 29); Resolução CEPE n.º 367/05 (fls. 155); Portaria SETI n.º 15/2010 (fls. 171); Relatório da Comissão Verificadora (fls. 172); Ofício CCH/COL/UEL n.31/2010 (fls. 179); Informação n.º 61/10-CES/SETI (fls. 194/195); Ofício n.º 932/10-CES/GAB/SETI (199); Resolução CEPE/CA/UEL n.º 275/2009 (fls. 204 e 218). (sem grifo no original), que constam no mérito do Processo em tela (fls. 227).

Note-se ainda, que o Curso de Graduação em Letras - Habilitação Estudos da Linguagem foi reconhecido pelo Decreto Estadual n.º 7354, de 08 de junho de 2010, com base no Parecer n.º 711/10-CES/CEE-PR, de 04 de maio de 2010, em anexo (fls. 22 a 32).

## II – VOTO DO RELATOR

Somos pela alteração do voto do Parecer n.º 181/10-CES/CEE-PR, que passa a ter a seguinte redação:

“Com base no Artigo 48, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, somos pelo **reconhecimento** da Habilitação Estudos Literários, do Curso de Graduação em Letras – Modalidade: Bacharelado, pelo pelo prazo de 5 (cinco) anos, ofertado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.”

Ficam reiterados os demais termos do citado Parecer.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1942/10

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 05 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Oscar Alves  
Presidente da CES